



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 130/2021

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.891, DE 26 DE MAIO DE 2020

ORIGEM: SUART

PROCESSO (S): 50500.108930/2021-81

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 5.891, de 26 de maio de 2020, que dispõe sobre a substituição das sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 18/11/2021, a Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional (Suart) emitiu a Nota Técnica 6472/2021/SUART/DIR (SE8817836), propondo a revogação da Resolução 5.891/2020. A área técnica defendeu, em síntese, que, como a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia emitiu a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, que estabeleceu orientações para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, e o Diretor-Geral da ANTT revogou a Portaria 127/2020, que exigia, em caráter excepcional, o uso de ferramentas de comunicação virtual para realização de eventos e reuniões, não faria mais sentido a manutenção da Resolução 5.891/2020, que determinou a substituição das sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas ao vivo transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.

2.2. Ato contínuo, em atendimento art. 50 do Regimento Interno da ANTT e à Portaria DG 342/2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria 622/2021 (SEI8818069), submetendo para apreciação da Diretoria Colegiada a minuta de resolução (SEI8818032), com a proposição de revogação da Resolução 5.891/2020.

2.3. Nesse mesmo dia, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.4. No dia 29/11/2021, a Suart emitiu o Despacho (SEI8949115), pleiteando a devolução dos autos à área técnica, por entender que *"a revogação tem impacto em outras questões na Agência, como no Processo de Participação e Controle Social (PPCS), de modo que torna-se necessário um maior aprofundamento na questão, bem como a necessidade de que seja elaborada uma Análise de Impacto Regulatório (AIR)"*.

2.5. No dia 30/11/2021, a Suart juntou aos autos o Despacho (SEI8982969), solicitando que fosse desconsiderado o Despacho (SEI 8949115), a fim de dar seguimento ao trâmite processual.

2.6. No dia 3/12/2021, restitui os autos à Suart, por meio do Despacho (SEI9018923), para que:

- Realizasse a Análise de Impacto Regulatório da proposta, contemplando a avaliação do resultado regulatório da Resolução n. 5.891/2020, de modo a demonstrar a adequação da proposta aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção;
- Propusesse a submissão da proposta a Processo de Participação e Controle Social; e
- Ajustasse a documentação contida nos autos (Nota Técnica, Relatório à Diretoria e Minuta de Resolução), de modo a contemplar o resultado das análises contidas no item 1.

2.7. Conforme consta no documento, as exigências se deram, em síntese, pelo fato de que as condicionantes contidas na Resolução 5.891/2020 ainda perdurarem, bem como por não subsistir mais a urgência que dispensou a observância dos procedimentos ordinários de construção regulatória da Agência.

2.8. No dia 10/2/2021, a Suart apresentou a esta Diretoria nova proposta, não mais com a revogação da Resolução 5.891/2020, mas com a sua alteração, de modo a permitir a realização de sessões presenciais, sem prejuízo da necessidade de realização de sessões virtuais, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados pela área técnica e aprovado pela Diretoria Colegiada. Para

tanto, por meio do Despacho (SEI9130344), juntou aos autos a Nota Técnica 7096/2021/CGREG/GERAP/SUART/DIR (SEI9130131), Relatório à Diretoria 677/2021 (SEI9130340), minuta de resolução (SEI 9130139) e minuta de portaria (SEI 9130142).

2.9. Por fim, no dia 13/12/2021, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Despacho (SEI9174041), que, por sua vez, exarou a Nota n. 01443/2021/PF-ANTT/PGF (SEI 9223247), no seguinte sentido:

[...]

7. Verifica-se nos autos que a proposta de alteração da referida norma tem como fundamento a Instrução Normativa nº 90/2021/SGP/SEDGG/ME que dispôs sobre o retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial por todos os servidores e empregados públicos da Administração Federal, em especial a possibilidade do retorno gradual das sessões públicas presenciais, desde que respeitadas as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde. Além disso, a Diretoria Geral publicou a Portaria ANTT nº 516/2021 permitindo a realização de eventos presenciais, desde que atendidos os protocolos e recomendações ditados.

8. A bem da verdade, mesmo a primeira Instrução Normativa (19/2020) publicada no contexto de pandemia admitia excepcionalmente a realização de eventos presenciais, desde que devidamente fundamentado. Essa ressalva foi igualmente mantida na IN 109/2020, agora revogada pela IN 90/2021. Por alguma razão, a resolução da Agência deixou de prever expressamente essa excepcionalidade; é o que se busca fazer nesse momento.

9. Fato é que a proposta de alteração da Resolução nº 5.891/2020 limita-se à sua adequação às normas que a fundamentaram; almeja-se desta feita mero ajuste para acrescentar hipótese de exceção para que, fundamentadamente, se realize eventos presenciais. De toda sorte, tal situação afasta a obrigatoriedade de elaboração de análise de impacto regulatório e de abertura de processo de controle e participação social, como descrito, respectivamente, no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 e art. 7º, da Resolução nº 5.624/2017, que transcrevemos:

[...] (grifos acrescentados)

2.10. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução 5.891/2020, que determinou a substituição das sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas ao vivo transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, fixou algumas condicionantes para a manutenção da regra:

[...]

Art. 1º As unidades organizacionais desta Agência **deverão substituir** as sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas ao vivo transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, **enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, ou até que a Diretoria volte a autorizar a realização de eventos e reuniões presenciais de forma irrestrita.**

[...] (grifos acrescentados)

3.2. Como se percebe no dispositivo, havia duas condições para a obrigatoriedade da substituição das sessões presenciais por sessões virtuais, a saber: a continuidade do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 ou que a Diretoria voltasse a autorizar a realização de eventos e reuniões presenciais de forma irrestrita. Conforme consta na Nota Técnica 1714/2020/GEREC/SUREG/DIR (SEI262719), que fundamentou a edição da Resolução 5.891/2020, essas condições foram motivadas pelas seguintes razões:

[...]

Em decorrência da disseminação do novo coronavírus (Sars-cov-2) em escala global observada desde o mês de dezembro de 2019, cujas consequências têm sido objeto de extensiva cobertura jornalística de mídias nacionais e internacionais, as autoridades brasileiras deram início à definição de estratégias e diretrizes para o enfrentamento da pandemia. **Nesse sentido, diversas medidas foram adotadas por órgãos e entidades de todos os níveis de governo, objetivando o combate à proliferação do novo coronavírus.**

[...]

Ainda podem ser citadas as **iniciativas de governos distrital, estaduais e municipais, que determinaram a restrição de funcionamento de estabelecimentos comerciais, a suspensão de autorização para eventos públicos e proibição de aglomerações, dentre outras medidas voltadas à redução da movimentação de pessoas, com vistas a reduzir o ritmo de propagação da doença.**

[...]

Verifica-se, portanto, que dois instrumentos de Participação e Controle Social, nomeadamente a Reunião Participativa e a Audiência Pública, preveem a realização de sessões presenciais. Contudo, tendo em vista as práticas recomendadas pelas autoridades sanitárias visando combater a proliferação do novo coronavírus, **mesmo que falássemos em realização de sessões presenciais, veríamos como consequência uma menor participação da sociedade na discussão das propostas de atos normativos submetidas à Audiências Públicas, como limitação na lotação (para manter distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas), ou impossibilidade de deslocamento de pessoas de outras cidades (malha aérea foi drasticamente reduzida).**

[...]

A proposta vai ao encontro, ainda, da disciplina conferida ao tema pelo art. 5º da [Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020](#), da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, in verbis:

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC suspenderão a realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)**

§1º Na hipótese do caput, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)**

[...] (grifos acrescentados)

3.3. Assim, a Resolução 5.891/2020 foi calcada na premissa de que, para a efetiva

participação da sociedade nos processos de participação e controle social, era necessário que não mais perdurasse o estado de emergência decorrente da pandemia da COVID-19 e, conseqüentemente, as regras restritivas adotadas pelos entes federativos.

3.4. O fato é que, conquanto o Decreto Legislativo 6/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, tenha perdido seus efeitos desde 31 de dezembro de 2020, bem como que a suspensão de realização de eventos e reuniões com grande número de participantes tenha sido revogada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, a pandemia ainda não acabou, mas apenas arrefeceu seus efeitos. Basta assistir aos noticiários para se constatar que todos os dias ainda são divulgadas informações relacionadas à contaminação, morte, vacinação e adoção de medidas de restrição por entes da Federação.

3.5. Além disso, neste momento, vem ganhando atenção das autoridades de saúde internacionais e locais os impactos da nova variante Ômicron, desde que foi reportada à Organização Mundial da Saúde (OMS) pela África do Sul^[4]. Essa descoberta já está mobilizando as autoridades do país, como, por exemplo, com a necessidade de comprovação de vacinação para entrada no país e restrição de acesso de voos com origem ou passagem por República da África do Sul, República do Botsuana, Reino de Essuatíni, Reino do Lesoto, República da Namíbia e República do Zimbábue^[2]. A Anvisa, inclusive, já emitiu Nota Técnica^[3], propondo a ampliação dessa lista de países, a qual foi discutida em reunião realizada no dia 6/12/2021, envolvendo a Anvisa e representantes do Governo Federal^[4]. No âmbito distrital, por exemplo, o Governador do Distrito Federal cancelou a comemoração do Réveillon de 2022^[5] em decorrência dessa nova variante.

3.6. No mesmo sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal de 11/12/2021, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 913, determinou cautelarmente de apresentação de comprovante de vacinação para entrada de estrangeiros no país, nos termos das Notas Técnicas nº 112 e 113/2021 da ANVISA.

3.7. Por isso, na análise da primeira proposta apresentada pela Suart, entendi ser prematura a revogação da Resolução 5.891/2020, seja em decorrência da permanência da pandemia, seja pelas medidas restritivas que ainda estão em vigor em todo o país. Assim, defendi no Despacho (SEI 9018923) que devolveu os autos à Suart, que não seria o momento de revogar a Resolução 5.891/2020, mas de estabelecer parâmetros para o uso das sessões presenciais e virtuais, as quais já são permitidas pela tanto pelo Regimento Interno da ANTT quanto pela Resolução 5.624/2017:

Regimento Interno da ANTT

[...]

Art. 103. A ANTT, por decisão da Diretoria Colegiada, poderá convocar Audiência Pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre propostas de projetos de lei, minutas de atos normativos, minutas de editais de outorgas e demais decisões da Diretoria Colegiada sobre matéria relevante e que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte.

§1º A Audiência Pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual é facultada a manifestação oral ou escrita por quaisquer interessados, em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante, **de forma presencial ou virtual**.

[...]

Resolução n. 5.624/2017

[...]

Art. 29. **A ANTT poderá realizar os eventos de participação social** inclusive sessões presenciais de audiências públicas e reuniões participativas, **com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação, tendo-se em conta redução dos custos e o aumento da participação de interessados**.

[...] (grifos acrescentados)

3.8. Em vista disso, a Suart elaborou proposta de alteração da Resolução 5.891/2020, mantendo a obrigação de realização de sessões virtuais, mas permitindo, a critério das unidades organizacionais, a realização também de sessões presenciais, que deverão cumprir as orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde e pelos respectivos órgãos estaduais e municipais da localidade em que o evento será realizado. Além disso, permitiu, em caráter excepcional, a realização de apenas sessões presenciais, desde que justificado pela área técnica e aprovada pela Diretoria Colegiada. Vale citar trechos da Nota Técnica 7096/2021/CGREG/GERAP/SUART/DIR (SEI 9130131) que fundamentou a proposta:

[...]

2.8. Considerando que a **IN nº 90, de 2021, ato superior e posterior à Resolução ANTT nº 5.891, de 2020**, vem dispor sobre o retorno gradual das sessões públicas presenciais, mas não de forma irrestrita, **concedendo aos órgãos a possibilidade de adotar o sistema híbrido (presencial e/ou virtual), pois não vedou a realização de sessões públicas virtuais**, entende-se que a Portaria ANTT nº 516, de 2021, viabiliza a realização das sessões públicas presenciais adotando as medidas de proteção individual, segundo o Ministério da Saúde, estando, portanto, em harmonia com a IN nº 90, de 2021.

[...]

2.11. Portanto, **não obstante vigor a Resolução ANTT nº 5.891, de 2020, novas orientações foram dadas pelo Ministério da Economia por meio da IN nº 90, de 2021, inclusive o retorno gradual das sessões públicas presenciais**, assim concretizadas no âmbito da ANTT por meio da Portaria ANTT nº 516, de 2021, **desde que observando as orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde**, em especial: orientações gerais; medidas de cuidado e proteção individual; organização do trabalho; e medidas em relação aos casos suspeitos e confirmados do coronavírus (COVID-19).

[...]

2.12. Ademais, **ao adotar no processo de Audiência Pública e Reunião Participativa os mecanismos de realização tanto de sessões públicas presenciais como virtuais, possibilita um processo de participação mais amplo, alcançando toda a sociedade, em especial, usuários e setor**

regulado, além de garantir maior transparência, ante o estado ainda restrito que a pandemia impõe.

2.13. Sendo assim, a regra proposta pela Gerap será a realização de sessão pública virtual e, a critério da Unidade Organizacional, a realização de sessão pública presencial. Em casos excepcionais e motivadamente justificados pela área técnica, a Diretoria Colegiada poderá autorizar a realização exclusiva da sessão pública presencial.

3.11. Frise-se que a proposta tem respaldo no art. 29 da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017:

Art. 29. A ANTT poderá realizar os eventos de participação social, inclusive sessões presenciais de audiências públicas e reuniões participativas, com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação, tendo-se em conta redução dos custos e o aumento da participação de interessados.

[...] (grifos acrescentados)

3.9. Analisando essa proposta, alinhoo-me integralmente com a Suart quanto ao mérito da proposta.

3.10. O Regimento Interno da ANTT estabelece, no art. 5º, que a atuação regulatória da Agência se pautará na busca da efetiva participação social no processo regulatório, a qual será garantida por meio de Processos de Participação e Controle Social que propiciem aos agentes econômicos e à sociedade como um todo o conhecimento e o debate das propostas.

3.11. Foi com base nessa premissa que foi editada a Resolução 5.891/2020, haja vista que o país estava atravessando a pandemia da COVID-19 e havia uma série de medidas restritivas adotadas pelas Unidades Federativas com vistas a conter a propagação da doença, como suspensão de realização de eventos públicos, limitação de capacidade, distanciamento entre os participantes, dentre outras. Com a opção pela realização das sessões públicas de maneira virtual, o ato normativo da Agência não só viabilizou a continuidade do processo regulatório da Agência, como ampliou a participação da sociedade, seja pela redução de custos relacionados ao deslocamento aos locais onde as sessões presenciais seriam realizadas, seja pela facilidade de acesso aos eventos organizados pela Agência, como em computadores, tablets e, até mesmo, smartphones.

3.12. Não obstante isso, é fato incontroverso de que houve um arrefecimento da pandemia em todo o território brasileiro^[6], o que ocasionou a flexibilização, ainda que parcial, das medidas restritivas adotadas nas esferas distritais, estaduais e municipais. No Distrito Federal^[7], por exemplo, vigora atualmente o Decreto n. 42.730, de 23 de novembro de 2021, que já não exige mais uma distância mínima de um metro entre as pessoas, nem limitação de capacidade máxima. Dessa forma, entendo também que não faz mais sentido limitar a realização das sessões públicas apenas por meio eletrônico, desde que sejam respeitadas as orientações e as recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde e pelos respectivos órgãos estaduais e municipais da localidade em que o evento será realizado.

3.13. Ademais, creio razoável a previsão da possibilidade excepcional da realização apenas de sessões presenciais. Boa parte das atividades regulatórias desta Agência atinge agentes econômicos e usuários distribuídos em todos os estados brasileiros. Contudo, nem sempre isso acontece. Há situações em que a proposta que será submetida a PPCS está adstrita a algumas localidades e, nesses casos, a realização da sessão presencial, ainda que com a observância de medidas restritivas adotadas pelo Poder Público local, poderá ser suficiente para garantir a efetiva participação social no processo regulatório. Nesses casos, desde que devidamente justificado pela área técnica, faz sentido a dispensa da realização da sessão virtual, desde que, conforme consta na proposta, seja aprovada pela Diretoria Colegiada.

3.14. Quanto aos aspectos formais da proposta, está devidamente justificada a dispensa de Análise de Impacto Regulatório e de realização de Processo de Participação e Controle Social, conforme excerto da Nota Técnica nº 7096/2021/CGREG/GERAP/SUART/DIR (SEI 9130131):

[...]

3.1. Esta Gerência de Regulação Aplicada – Gerap, da Suart, propôs para o ano de 2022, por meio da Revisão Ordinária da Agenda, a inclusão do projeto “**Revisão dos Processos de Participação e Controle Social da ANTT, de que trata a Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017**” na Agenda Regulatória do biênio 2021/2022.

[...]

3.4. Destaca-se que **será escopo** dos estudos a elaboração da Análise de Impacto Regulatório - AIR, incluindo **uma avaliação dos efeitos da Resolução ANTT nº 5.891, de 2020** até o presente momento.

[...]

No atual estágio de maturidade institucional da ANTT, sabe-se que a edição ou alteração de resoluções deve, via de regra, seguir um trâmite interno já consolidado, que engloba inclusão do tema na Agenda Regulatória, elaboração de AIR e realização de Consulta/Audiência Pública. **Na presente proposta, no entanto, tais procedimentos são dispensados, conforme motivos elencados a seguir.**

De acordo com o inciso II, do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais. Por se tratar de atualização de normativo em função do estabelecido na IN nº 90, de 2021, tal alteração se enquadra na dispensa de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública.

O caso em tela, que trata especificamente de atualização de normativo em função do estabelecido na IN nº 90, de 2021, como citado no parágrafo anterior, se enquadra nos casos de dispensa de AIR, em atendimento aos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias e por ser um ato normativo considerado de baixo impacto.

Uma vez enquadrado no caso de dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de realização de Consulta/Audiência Pública, e conforme disposto no Manual de Procedimentos da Agenda Regulatória, aprovado pela Deliberação ANTT nº 735, de 09 de julho de 2019, **solicita-se também a dispensa de inserção do tema na Agenda Regulatória vigente, por se tratar de edição**

ou alteração de norma que se limita a aplicar determinação legal.

[...] (grifos acrescentados)

3.15. Além disso, a Suart propõe que as alterações entre em vigor na data da publicação da resolução em apreciação por esta Diretoria Colegiada, conforme se observa abaixo:

[...]

Quanto à entrada em vigor da norma ora proposta, sugere-se, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que os seus efeitos se produzam imediatamente, a partir da publicação da Resolução no Diário Oficial da União. **A justificativa para que a norma passe a vigor imediatamente decorre do fato que ela será aplicada aos Processos de Participação e Controle Social em curso e enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus, sendo que a postergação do início da vigência pode implicar em impugnações nos processos de participação social em curso.**

[...] (grifos acrescentados)

3.16. Considero que a regra prevista no art. 4º do Decreto n. 10.139/2019 pode ser excepcionada neste caso, notadamente pelo fato de esta Diretoria Colegiada ter aprovado recentemente a realização de PPCS de maneira híbrida, como foi o caso da Audiência Pública 7/2021, que teve uma sessão virtual e uma presencial realizadas no dia 10/12/2021 em Brasília, uma sessão presencial em Belo Horizonte em 13/12/2021, e terá ainda sessões presenciais em Juiz de Fora (15/12/2021) e Rio de Janeiro (17/12/2021). Assim, a fim de evitar insegurança jurídica ante à redação atual da Resolução 5.891/2020, é imperioso que a ato normativo entre em vigor tão logo seja aprovado pelo Colegiado.

3.17. Portanto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, o pleito está apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pela aprovação da proposta de alteração da Resolução 5.891/2020, na forma da minha de resolução (SEI 9149124).

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor

[1] Para saber mais, informação disponível no sítio eletrônico: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/proibicao-de-voos-de-6-paises-africanos-para-o-brasil-comeca-hoje/>.

[2] Portaria Interministerial nº 661, de 8 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-661-de-8-de-dezembro-de-2021-366015007>

[3] Nota Técnica n. 204/2021/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 27/11/2021. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-publica-nota-tecnica-complementar-que-adiciona-novos-paises-a-lista-de-recomendacoes-de-medidas-restritivas-em-decorrencia-da-nova-variante-omicron/SEI_ANVISA1687385NotaTcnica.pdf

[4] Conforme notícia veiculada pela TV Brasil. Disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=2Dpz4JD0X7U>

[5] Para saber mais, informação disponível no sítio eletrônico: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/governador-ibaneis-rocha-cancela-o-reveillon-2022-no-df/>.

[6] De acordo com as informações prestadas no G1, com base nos dados fornecidos pelo Consórcio de Veículos de Imprensa, no pior momento do ano de 2021, a média de mortes estava em 3.124 casos por dia. Neste mês de dezembro de 2021, o país já completou nove dias com a média diária de mortes abaixo de 200. No caso das contaminações, a média móvel nacional chegou à marca de 77.295 novos casos diários e, nos últimos 7 dias, registrou apenas 6.679.

[7] O Decreto n. 42.525, de 21 de setembro de 2021, exigia, para os eventos cívicos, corporativos e gastronômicos, a limitação de capacidade de 50% em relação à prevista na licença de funcionamento. Quanto ao distanciamento, o Decreto n. 42.730/2011, que revogou o Decreto n. 42.525/2021, previa a distância mínima de um metro entre as pessoas ou grupo de pessoas (limitado a 6 pessoas), exigência que foi revogada dois dias depois, por meio do Decreto n. 42.736, de 24 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 16/12/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9149110 e o código CRC B15D7B63.